CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 1001
CEP: 68.030 – 290 – SANTARÉM - PARÁ

GABINETE DO VEREADOR MALAQUIAS MOTTIN – PARTIDO PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Encaminhado à_____Comissão
Em____/____/_____

Dispõe e Cria a Feira Cultural de Artes, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia e de Lazer do Município de Santarém e dá outras providências.

O Vereador, **MALAQUIAS JOSE MOTTIN**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santarém-Pará, no uso das suas atribuições legais, alicerçadas no artigo 59 da Constituição Federal, artigo 10, I, "d" da Lei Orgânica Municipal e no artigo 70 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Lei, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. **Fica criada a Feira Cultural de Artes, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia e de Lazer do Município de Santarém-Pará, a realizar-se na praça Parque da Cidade,** destinada a promover todas as manifestações culturais ligadas às artes, ao artesanato, às antiguidades, à gastronomia e ao lazer, objetivando a troca, venda ou exposição de trabalhos produzidos pelos artistas, artesãos e colecionadores locais.

Parágrafo único. Poderão expor na "Feira Cultural", todos os cidadãos residentes no Município de Santarém-Pará, devida e legalmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Cultura nos termos do regulamento.

Art. 2º. A feira criada nos termos desta lei, realizar-se-á aos domingos e feriados, de acordo com seu regulamento a ser baixado por decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

Art. 3º. A partir de sua implantação, a **Feira Cultural de Artes, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia e de Lazer do Município de Santarém, ou simplesmente "Feira Cultural"**, passará a figurar no Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Culturais e Desportivos do Município de Santarém, proporcionando comodidade aos expositores e visitantes.

Art. 4°. Objetivando a reorganização das manifestações culturais tradicionalmente realizadas no Município, fica extraordinariamente autorizado por esta lei, o remanejamento de artesãos e artistas entre as feiras e exposições existentes.

Parágrafo único. É expressamente proibida a participação de um mesmo expositor,

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 5º. A "Feira Cultural" de que trata esta lei tem por finalidade:

I. incentivar a atividade artesanal, valorizando o artista e o produtor artesanal de Santarém;

II. proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica com geração de trabalho e renda;

III. divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico;

IV. identificar os artistas e artesãos de Santarém;

V. definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população.

CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 6º. A "Feira Cultural" terá como objetivo a exposição e comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais e artísticas culturais denominadas de artes plásticas, arte popular, artesanato, produção artesanal de

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

pequena escala e atividades provenientes de apresentação artística, objetos de coleção e antiguidades e arte culinária, definindo-se para os fins desta lei:

I. artes plásticas: as atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística;

II. arte popular: as manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética e caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com caraterística essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo e cultural, ou seja, é a transformação material do imaginário popular;

III. artesanato: atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, exclusivamente manual;

IV. produção artesanal ou manual de pequena escala: as atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais, com utilização de ferramentas simples;

V. apresentações artísticas: são todas as formas de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral ou musical ou performance cultural;

VI. coleções: o conjunto de elementos metodicamente colecionados que apresente características definidas de qualidade e originalidade, que mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas;

VII. antiguidades: são bens, materiais e objetos que identifiquem o resgate histórico, artístico, cultural e social entre outros valores que representem a cultura em geral, através de objetos antigos;

VIII. artesanato culinário: o alimento proveniente de receitas familiares ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais, tais como o mel, chás e condimentos.

§ 1º. As liberações de apresentações artísticas e culturais de artes cênicas, musicais ou performance no espaço da feira, serão autorizadas pelos órgãos municipais competentes, na forma do regulamento, mediante proposta escrita com descrição da atividade.

§ 2º. A venda de livros, revistas e discos usados poderão ser autorizados na área reservada para antiguidades, desde que comprovem que são usados com, no mínimo, cinco anos da data da publicação, edição ou gravação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

Art. 7º. Na "Feira Cultural" só poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos e artesanais, confeccionados pelo próprio expositor, conforme previsto nesta lei, sendo expressamente proibida a comercialização de produtos importados ou industrializados.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. A "Feira Cultural" terá uma administração, fixada no regulamento, o qual disporá, especialmente, sobre:

I. administrar a feira na forma do regulamento;

II. estabelecer diretrizes, normas e organizar a eleição de representantes da feira para a composição da Comissão da Feira Cultural;

III. elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como estabelecer diretrizes e normas;

IV. definir horário, local e dia de funcionamento da Feira Cultural de Santarém;

V. definir os critérios de cadastramento dos artesãos e expositores interessados em participar da Feira Cultural de Santarém;

VI. definir a forma de preenchimento das vagas existentes na feira;

VII. conceder anualmente a licença de funcionamento aos candidatos a expositores, aprovados nos termos do regulamento e renová-la anualmente, de acordo com os critérios estabelecidos;

VIII. decidir sobre cancelamento da licença de funcionamento dos expositores que tenham recebido penalidades;

IX. fixar anualmente os valores a serem pagos pelos artesãos e expositores em razão da concessão ou renovação da licença de funcionamento ou serviços, respeitando a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FEIRA CULTURAL DE ARTES, ARTESANATO, ANTIGUIDADES, GASTRONOMIA E DE LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

Art. 9º. Com o objetivo de reorganizar a realização e orientação da feira de que trata esta lei, fica criada a "Comissão Organizadora da Feira Cultural", com a composição e as atribuições estabelecidas em regulamento, o qual observará:

I. a assistência e a orientação dos expositores, coletiva e individualmente, no que se refere à atividade da feira cultural de artes e artesanato do Município e ao cumprimento do regulamento;

II. o emprego e o esgotamento de todos os recursos ao seu alcance a fim de evitar transgressões ao regulamento, mantidas a ordem e a harmonia entre os integrantes da feira;

III. sua composição será paritária e terá membros efetivos e suplentes designados:

a) pela Administração Municipal;

b) eleitos pelos artesãos e expositores

§ 1º. A Comissão Organizadora da Feira Cultural terá um Presidente, designado pelo Prefeito, dentre os nomes indicados.

§ 2º. Considera-se artesão ou expositor titular, aquele cadastrado e qualificado como tal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O mandato dos membros eleitos pelos artesãos e expositores será de 1 (um) ano, podendo ser reeleito por mais 1 (um) período e, somente depois do intervalo de uma gestão, poderá concorrer a nova eleição.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E VISTORIA

Art. 11. Por intermédio desta lei e de seu regulamento, fica constituída a Comissão de Avaliação e Vistoria, tendo como objetivos:

I. avaliar produtos para a feira de que trata esta lei;

II. avaliar produtos para novas inscrições para a Feira Cultural;

III. avaliar produtos para novas inclusões ou trocas na feira permanente;

IV. avaliar a execução dos trabalhos apresentados em seu local de produção, para comprovação da autoria dos produtos e atendimentos às denúncias e revenda de produtos, solicitando, se necessário, apoio técnico especializado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

Art. 12. A Comissão de Avaliação e Vistoria terá composição paritária de 9 (nove) membros, estes sendo indicados pelo Poder Público e pela Comissão Organizadora da Feira Cultural, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O expositor poderá comercializar somente mercadorias de produção própria e que estejam autorizadas em sua licença de funcionamento, sendo-lhe vedada a revenda de produtos de terceiros, sejam artesanais, industriais ou importados.

§ 1º. O produto ou a linha de produtos deve ter aprovação pela Comissão de Avaliação e Vistoria, e deverá atender quesitos de originalidade, qualidade e demanda.

§ 2º. A produção e venda de produtos alimentícios devem estar de acordo com as boas práticas de manipulação de alimentos e legislações vigentes.

§ 3º. A produção e venda de cosméticos devem estar de acordo com as legislações vigentes.

Art. 14. Caberá ao Regulamento dispor sobre o funcionamento da Feira Cultural, devendo ser obedecidas as seguintes condições:

I. o expositor terá até 2 (duas) horas antes da abertura da feira para montagem da barraca, sendo que deverá estar em condições de iniciar as vendas no horário estabelecido;

II. nos casos de força maior será permitido um atraso de até 30 (trinta) minutos, desde que o expositor tenha informado ao fiscal e justificado posteriormente a Administração, sendo que 3 (três) atrasos num período de 6 (seis) meses, implicarão a suspensão do expositor por 2 (dois) dias de feira;

III. em hipótese alguma será permitida a montagem da barraca após os 30 (trinta) minutos estabelecidos no inciso II, sob pena de suspensão automática de 2 (dois) dias de feira;

IV. a desmontagem das barracas deve respeitar os horários estabelecidos, ressaltando-se que é permitida a entrada de veículos somente 30 (trinta) minutos depois do horário estabelecido para o término da feira, desde que não se encontrem mais visitantes no local;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA...
Malaquias Mottin
Vereador - PL

V. no caso de mau tempo, a desmontagem das barracas e entrada de veículos antes do horário estabelecido, será permitida desde que autorizada pela Administração da Feira;
VI. não será permitida a permanência da barraca montada sem a presença do titular da licença de funcionamento, devidamente identificado.

Art. 15. A exposição dos trabalhos e produtos deverá ser feita em bancas ou dispositivos próprios, conforme padrão estabelecido em regulamento, obedecidas as seguintes disposições:
I. será destinado ao expositor um local demarcado e numerado, medindo 2m x 2m para o artesão e 2m x 1,5m em se tratando de artista plástico, caso em que suas obras deverão ser expostas em cavaletes ou painéis próprios com guarda-sol padronizado;
II. o local de instalação das barracas obedecerá ao mapeamento determinado pelo Município;
III. fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta ou publicidade nas barracas ou locais demarcados;
IV. é vedada a montagem da barraca ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço que não sejam autorizadas pela Administração;
V. a montagem e desmontagem das barracas são de responsabilidade exclusiva do titular da licença de funcionamento.

CAPÍTULO VIII
CRITÉRIOS DE ACESSO À FEIRA

Art. 16. O artesão interessado em participar da "Feira Cultural" terá que solicitar por escrito, através de requerimento próprio, junto ao órgão competente, na forma do regulamento.
§ 1º. Os critérios de cadastramento e certificação serão definidos pelo regulamento.
§ 2º. Poderão habilitar-se a concorrer às vagas disponíveis, os artesãos inscritos que estiverem dentro dos critérios estabelecidos em regulamento.
§ 3º. Os critérios de avaliação serão definidos pela Comissão de Avaliação e Vistoria, a qual deverá também estabelecer percentuais mínimos de ocupação para pessoa portadora de deficiência e idosos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

§ 4º. Os aprovados para preenchimento de espaços na "Feira Cultural" serão definidos pela Comissão de Avaliação e Vistoria, após a análise em função do tipo do produto, como técnica e matéria-prima, e vistoria.

CAPÍTULO IX
DOS EXPOSITORES

Art. 17. São consideradas categorias de expositores:
I. expositor titular;
II. expositor convidado visitante temporário;
III. participante temporário de eventos artísticos.

§ 1º. Denomina-se expositor titular os artistas, artesãos e colecionadores autorizados através da licença de funcionamento, para comercializar sua própria produção ou coleção, qualificadas pela Comissão de Avaliação e Vistoria.
§ 2º. O visitante temporário poderá expor somente por 2 (dois) finais de semana, podendo solicitar nova autorização após 120 (cento e vinte) dias, devendo cumprir o disposto em regulamento.

Art. 18. São direitos e deveres dos expositores:
I. votar e ser votado para a Comissão da Feira, exercendo qualquer mandato ou atividade sem qualquer tipo de remuneração ou benefício;
II. o expositor poderá votar e ser votado para integrar a Comissão Organizadora da Feira Cultural;
III. informar aos representantes da Comissão da Feira Cultural, sempre que tiver alguma proposta, sugestão, reivindicação ou reclamação a ser encaminhada;
IV. licenciar-se por um período de, no máximo, 30 (trinta) dias por ano, cumulativos, devendo ser comunicado à Administração com antecedência de 10 (dez) dias;
V. no caso do inciso IV, o espaço da barraca ficará disponível à Administração até seu retorno;
VI. justificar suas faltas, na forma expressa no regulamento;
VII. cumprir rigorosamente o determinado no regulamento;



VIII. comparecer com sua barraca ou dispositivos expositores nos dias estabelecidos e permanecer na feira por todo o horário previsto;

IX. cumprir as normas, bem como a legislação vigente estabelecidas para produção, exposição e venda dos produtos na linha de arte ou artesanato para o qual foi credenciado, sendo expressamente proibida a comercialização de produtos importados ou industrializados;

X. conservar limpo e arrumado o espaço na feira e apresentar-se adequadamente trajado;

XI. dispor em sua barraca, para utilização do público, coletores para deposição dos resíduos sólidos, de fácil higienização e transporte, e que devem ser acionados sem contado manual;

XII. permitir à Comissão de Avaliação e Vistoria visitar seu local de produção a qualquer época, para reavaliação periódica e comprovação de autoria da produção;

XIII. submeter todos os trabalhos, ainda que resguardadas as técnicas especiais ou fórmulas próprias, à inspeção da Comissão de Avaliação e Vistoria;

XIV. participar das assembleias e reuniões dos expositores quando oficialmente convocado pela Administração;

XV. não ceder, vender ou alugar, sob nenhum pretexto, o espaço autorizado pela Administração da feira para montagem de sua barraca ou dispositivos expositores para produtos de terceiros, sob pena de cancelamento da licença;

XVI. manter permanentemente a licença de funcionamento em local visível na barraca, bem como o crachá de identificação do expositor titular, com fotografia recente no tamanho 3x4, que deverá ser portado durante todo o período de duração da feira;

XVII. manter relacionamento cordial com seus colegas expositores, bem como atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e da boa conduta;

XVIII. manter as barracas em perfeito estado de conservação e limpeza no que se refere ao toldo, saia e sua armação e disposição dos produtos;

XIX. respeitar a criação dos demais, não expondo imitações ou cópias de trabalho ou produto já apresentado por outro expositor;

XX. constatada a semelhança na hipótese do inciso XIX, o caso será encaminhado à Administração, bem como à Comissão de Avaliação e Vistoria, conforme disposto em regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

§ 1º. O artesão titular será responsabilizado por transgressão de qualquer natureza que venha ocorrer no espaço autorizado pela Administração da feira, para montagem da sua barraca ou dispositivos expositores.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo será considerado falta grave.

CAPÍTULO X
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 19. A licença de funcionamento será concedida ao candidato expositor que se qualificar, obedecidos os seguintes procedimentos:

I. o candidato a expositor deverá inscrever-se no local determinado em regulamento, por meio de preenchimento de ficha cadastral, solicitando espaço para venda de seus produtos na Feira Cultural;

II. ter seu produto aprovado pela Comissão de Avaliação e Vistoria;

III. submeter o seu local de trabalho à vistoria técnica para comprovação de autoria;

IV. deverá apresentar os seguintes documentos:

a) fotocópia da Carteira de Identidade;

b) fotocópia do CPF/MF;

c) fotocópia do Título de Eleitor;

d) fotocópia do comprovante de domicílio;

e) 2 (duas) fotos 3 x 4;

f) fotos dos produtos aprovados.

V. receber fotocópia do regulamento da feira, bem como preencher o Termo de Compromisso;

VI. o expositor deverá indicar, após aprovado, quando do preenchimento do cadastro, relação de familiares diretos que poderão representá-lo no espaço da feira com seu material aprovado pela Comissão de Avaliação e Vistoria, no caso de sua ausência por força maior;

VII. ter parecer favorável junto à administração quanto a espaços disponíveis e a conveniência da exposição.

§ 1º. O não pagamento da anuidade referente à licença e funcionamento implicará no indeferimento desta para o expositor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

§ 2º. A licença de funcionamento do expositor é intransferível e será concedida a título precário pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada ou não, segundo critérios estabelecidos em regulamento, bem como do interesse público e mediante o pagamento atualizado da anuidade da licença.

§ 3º. A renovação da licença de funcionamento do expositor dar-se-á na forma do regulamento.

§ 4º. A alteração no tipo do produto autorizado para comercialização só poderá ser realizada após 1 (um) ano de exposição na feira e mediante solicitação com amostras de novo produto à Administração, a qual encaminhará à Comissão de Avaliação e Vistoria.

Art.20. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, em especial quanto à prestação de contas.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

MALAQUIAS MOTTIN

Vereador PL